

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS – ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO CME/SM nº 06, de 05 de agosto de 2008.

“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AVANÇOS NAS SÉRIES, CICLOS OU ETAPAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIANTE VERIFICAÇÃO DO APRENDIZADO DE QUE TRATA O ARTIGO 24, INCISO V, ALÍNEA “C” DA LEI 9.394/96”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS - ES, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96 art. 24, inciso V, alínea “C”.

RESOLVE:

Art. 1º. No Sistema Municipal de Ensino de São Mateus/ES, os procedimentos referentes a avanços nas séries do Ensino Fundamental, mediante verificação do aprendizado obedecerão ao que dispõe a presente Resolução.

Art. 2º. Entende-se por avanço nas séries, a possibilidade de o aluno habilitar-se a cursar a série seguinte àquela em que se encontra regularmente matriculado.

Art. 3º. O avanço de que trata o artigo anterior dar-se-á através da verificação do aprendizado nas diversas atividades, áreas de estudos e disciplinas previstas na organização curricular aprovada para o Estabelecimento de Ensino e poderá ocorrer em todas as séries do Ensino Fundamental, com exceção da 8ª série (9º ano).

Parágrafo Único. O avanço só acontecerá no mesmo Estabelecimento de Ensino onde o aluno estiver matriculado.

Art. 4º. Os Estabelecimentos de Ensino poderão oferecer a seus alunos regularmente matriculados a possibilidade de avanço nas séries, desde que previsto nos seus Regimentos Escolares e nas Propostas Pedagógicas.

Art. 5º. O avanço não poderá ocorrer em mais de uma série por ano letivo devendo a verificação do aprendizado acontecer, no máximo até o final do 1º semestre do ano letivo.

Continua...

Parágrafo Único. A solicitação de avanço requerida pelo aluno, quando maior ou através de seus representantes legais quando menor, ou sugerida pelo Conselho de Classe do Estabelecimento de Ensino, só poderá ocorrer para o mesmo aluno uma única vez a cada ano letivo.

Art. 6º. A verificação do aprendizado em que vise o avanço nas séries deverá ser requerida pelo aluno, quando maior ou através de seus representantes legais quando menor, ou sugerida pelo Conselho de Classe do Estabelecimento de Ensino ao aluno ou a seus representantes legais.

§ 1º. O requerimento previsto no “caput” deste artigo deve ser encaminhado ao Diretor Escolar, que no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos, responderá ao requerido, estabelecendo datas e horários para as avaliações de verificação do aprendizado .

§ 2º. A verificação de aprendizagem requerida pelo aluno ou representante legal, deverá ocorrer no prazo de 15 dias letivos que antecedem o término do respectivo bimestre.

§ 3º. Quando o avanço for proposto pelo Conselho de Classe a sugestão deverá ser encaminhada ao aluno ou representante legal do aluno quando menor, que terá o prazo de, no máximo 10 (dez) dias letivos, para se manifestar.

§ 4º. O processo de avanço será acompanhado por especialistas do Sistema Municipal, devidamente vinculados à Inspeção da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. A verificação do aprendizado deverá ocorrer em duas etapas avaliativas:

I – Avaliação escrita - com a finalidade de verificar o desempenho do aluno nos componentes curriculares, aprovados na organização curricular do Estabelecimento de Ensino, devendo o mesmo obter o mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento em todas as disciplinas;

II – Entrevista - com a finalidade de verificar o nível de maturidade do aluno e perspectivas de adaptação à série subsequente. A banca para entrevista deverá ser composta pelo Diretor, Pedagogo (Supervisor), 01 (um) Professor indicado pelos seus pares e pelo Secretário autorizado.

Parágrafo Único. A documentação referente à avaliação prevista neste artigo constará do prontuário do aluno, só podendo ser incinerada conforme a previsão regimental do Estabelecimento de Ensino.

Continua...

...continuação da Resolução CME/SM nº. 06/2008.

Art. 8º. Estará apto a avançar para a série seguinte o aluno que atingir os objetivos estabelecidos para a série em curso, em consonância com os parâmetros e normas regimentais.

Art. 9º. Cabe ao Estabelecimento de Ensino o registro da vida escolar dos alunos que forem submetidos ao processo de avanço, devendo ser registrado nos seguintes documentos:

I – no(s) diário(s) de classe da série em curso e no(s) diário(s) de classe da série para a qual o aluno avançar;

II – na documentação individual do aluno;

III – na ata de resultados finais da série de origem constando a observação: "AVANÇO/SÉRIE/TURNO";

IV – na ata de resultados finais da série para a qual o aluno avançou constando as notas finais e a sigla "AP" (Aprovado) ou "REP" (Reprovado).

Parágrafo Único. O Estabelecimento de Ensino manterá livro para registro de todos os alunos submetidos ao processo avaliativo do avanço, com resultados finais obtidos na avaliação escrita e relatório da entrevista, devidamente assinado pelo aluno, pelo responsável, quando menor, Diretor, Conselho de Classe do Estabelecimento de Ensino, Pedagogo (Supervisor), Secretário Autorizado e por um especialista do Sistema Municipal de Ensino vinculado a Inspeção da Secretaria Municipal de Educação, constituindo-se em documento permanente do estabelecimento.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos cinco (05) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e oito (2008).

ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI

Presidente do CME

Homologo:

Em

ANGELA MARIA GOBBI TÓTOLA

Secretária Municipal de Educação - São Mateus/ES